



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00506/2021

Data de autuação
11/10/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Ementa:

INCLUI OS FESTEJOS DE NOSSA SENHORA DAS DORES, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE ARACOIABA/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUI OS FESTEJOS DE NOSSA SENHORA DAS DORES, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	07/10/2021 12:31:13	Data da assinatura:	07/10/2021 12:31:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
07/10/2021

**INCLUI OS FESTEJOS DE NOSSA SENHORA DAS
DORES, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, NO
MUNICÍPIO DE ARACOIABA/CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ D E C R E T A:

Art. 1º. Fica incluído os Festejos de Nossa Senhora das Dores, no Calendário Oficial de Eventos do Ceará, no Município de Aracoiaba/CE.

Parágrafo único. A data comemorativa a que se refere o caput deste artigo será celebrada, anualmente, do dia 06 ao dia 15 de setembro.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

BRUNO PEDROSA

DEPUTADO

Justificativa:

Segundo os relatos antigos, no final do século XIX, na localidade de Moamba, três crianças buscavam lenha numa colina. Já de tardezinha um dos meninos ao olhar para umas pitombeiras viu uma senhora extremamente bela com um vestido da cor da lua. Assustado o menino que era surdo-mudo começou a gesticular mostrando aos outros que ali se dava algo extraordinário. Os meninos correram de volta pra casa e o surdo-mudo manifestou para a mãe, através de gestos, que tivera uma visão. A mãe, sendo muito religiosa, apresentou-lhe algumas imagens de santos. Vendo a imagem de nossa Senhora das Dores, o menino confirmou por meio de sinais que era aquela que tinha visto.

Quando em 1886 os três meninos que buscavam lenha viram Nossa Senhora aos pés de umas pitombeiras, deixaram ali os feixes de lenha e voltaram correndo assustados para casa. Só ao terceiro dia é que resolveram voltar àquele local e, então tornaram a ver a dita Senhora. Quantas vezes aconteceram estas aparições não sabemos ao certo, mas todos os relatos são unânimes em admitir que a Virgem Dolorosa pediu que se construísse ali uma capela em sua honra dando inclusive as dimensões da mesma mandando colocar pedras nos quatro ângulos. Para verificar se esses meninos estavam mentindo ou não, um caixeiro viajante que aguardava a passagem do trem teve a feliz ideia de mandar chamar um pedreiro para conferir se as medidas marcadas com pedras pelos meninos eram corretas. Ficou constatado que eram tão certas e exatas que não podiam ter saído da inteligência dessas criancinhas tão rudes.

A devoção começou em meio à dor. Os meninos começaram a sofrer. Pois se uns acreditavam a ponto de fazer chá com as folhas das pitombeiras para se curarem de suas doenças, outros, talvez mais numerosos, diziam ser mentira e não acreditavam neles. Até mesmo os pais dos meninos duvidavam e os ameaçavam não acreditando neles e fazendo-os passar por humilhações. Mas mesmo assim a capela pedida por Nossa Senhora foi construída. Era pequena, de taipa, coberta com telhas com piso de terra batida.

Correndo o ano de 1925, Cirilino Pimenta teve um derrame cerebral que o deixou parálítico e sem fala. Nestes apuros, lembrando-se do pedido da Virgem Maria por ocasião das aparições, Cirilino fez a promessa de erigir por sua conta uma capela em honra de Nossa Senhora das Dores, se recuperasse a fala e pudesse andar. De fato ele foi atendido e ficou curado.

Cirilino Pimenta, cumprindo a promessa que fizera quando doente, construiu uma capela bem maior que a primitiva de taipa, mas não no local indicado por Nossa Senhora. Mais ampla que a primitiva capela de taipa, a nova igreja foi construída em um local um pouco mais abaixo para poder ser vista pelos que passavam de trem. A inauguração da nova capela se deu em 28 de setembro de 1928 com grandes festejos. Durante algum tempo a capela de Nossa Senhora das Dores construída por Cirilino Pimenta, ficou em completo abandono, chegando mesmo a ruir o teto. Assim a encontrou o vigário Frei Jeremias Saraiva Teles quando em 1973 ou 1974 foi visitar o lugar.

Quando frei Jeremias, em 1973 ou 1974 abriu a capela do Alto Santo, teve uma grande surpresa: um enorme espinheiro de dois metros de altura ou mais, bem defronte ao altar e com galhos tão compridos que chegavam a debruçar-se sobre a imagem de Nossa Senhora das Dores e a cobri-la toda. O dito arbusto de escassas folhas e de grandes e abundantes espinhos brotou num pequeno espaço entre um ladrilho e outro. Providencialmente D. Risalva, testemunha ocular deste fato, cortou e guardou um galho desde prodigioso pé de espinhos e dias depois teceu com ele uma coroa. Este fenômeno singular de um misterioso espinheiro, cuja espécie não se encontra nessa região mereceu uma interpretação dada por Frei Jeremias. “É como se a Mãe Dolorosa, magoada com esse desprezo e esse abandono estivesse a dizer: Vede, filhos meus, eu vim do céu a este lugar para estar mais perto de vós, para aliviar vossas penas, para cobrir-vos com minhas graças e proteção especial. E vós, que me destes? Cobriste-me com os espinhos da vossa ingratidão, do vosso desprezo e do vosso abandono”.

Em 1985, enquanto lia a narração das aparições de Nossa Senhora em Pesqueira (Pernambuco), o padre jesuíta Abner Andrade, foi interrompido por uma antiga moradora de Moamba que perguntou: “E o senhor não sabe que Nossa Senhora apareceu muito mais perto de nós, em Aracoiaba?”. E contou-lhe a história como ela sabia. O sacerdote investigou o caso e percebendo que o verdadeiro local das aparições estava completamente abandonado e coberto pelo mato fez um apelo ao povo para que se adquirisse o

terreno e lá fosse construído um pequeno Santuário no local exato da primitiva capelinha de taipa. Em 1986 um grupo de jovens de Aracoiaba encontrando as ruínas da antiga capela de taipa, reconstruiu o oratório no mesmo lugar e nas mesmas dimensões. Essa capelinha das aparições foi inaugurada em 31 de maio de 1986.

Passados 25 anos da reconstrução da capelinha das aparições, o Alto Santo voltou a ganhar destaque. A história foi tema de reportagem para um canal de televisão, a capelinha recebeu pintura e um patamar onde foi celebrada a missa e a coroação diante de um grande número de fiéis que em procissão seguiram da Igreja Matriz de Aracoiaba até o Alto Santo. O local das aparições voltou a ser valorizado como Santuário Mariano, lugar privilegiado para a oração e contemplação da natureza por ser rodeado de vegetação nativa.

A devoção mariana no Alto Santo ganhou um importante reforço. A Via Matris - o caminho da Mãe - que foi construído ao redor do Santuário. Foram erguidas sete estações, representando as sete dores de Maria onde os fiéis podem rezar contemplando a via dolorosa da Virgem Mãe de Deus. Nas dores de Maria colocamos também as nossas dores e, contemplando a Via-Matris pedimos força para prosseguir na vida e na fé. A Via-Matris foi inaugurada em 03 de julho de 2011.

Diante dos poucos registros históricos das aparições no Alto Santo, a Paróquia de Aracoiaba juntamente com a equipe do programa Show da Paz na Tv, produziu um filme que conta a história das aparições de Nossa Senhora em Moamba, atual Arraial Santa Isabel, Aracoiaba. As filmagens foram feitas em Cascavel, Ceará durante o mês de julho de 2011. Em 06 de agosto do mesmo ano o filme foi lançado e exibido para um grande número de fiéis que acorreram ao local das aparições. O filme é uma maneira de fazer o público conhecer os fatos históricos que geraram a devoção à Virgem das Dores no Alto Santo. Nossa gratidão à Comunidade Católica Paz e Bem que se empenhou na produção desde a montagem do texto até a edição final das imagens. Nossa intenção ao produzir esse filme é valorizar o Alto Santo como lugar de romaria e centro de irradiação da fé. Pedimos a todos que nos ajudem com suas orações, visitem as capelas no Alto Santo e divulguem o filme que está disponível em Dvd.

Diante do exposto, conto com os nobres pares da aprovação desta propositura que submeto a este Soberano Plenário



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/10/2021 10:51:23	Data da assinatura:	13/10/2021 11:20:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/10/2021

LIDO NA 37ª (TRIGESÍMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE OUTUBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	20/10/2021 10:52:46	Data da assinatura:	20/10/2021 10:52:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Franaypaula Carvalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0506/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/10/2021 09:02:02	Data da assinatura:	21/10/2021 09:02:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
21/10/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 506 - 2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	30/11/2021 10:33:58	Data da assinatura:	30/11/2021 10:34:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
30/11/2021

PROJETO DE LEI Nº 506/2021

AUTORIA DEPUTADO: BRUNO PEDROSA

**MATÉRIA: INCLUI OS FESTEJOS DE NOSSA SENHORA DAS DORES,
NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ,
NO MUNICÍPIO DE ARACOIABA/CE.**

P A R E C E R

Submete-se à apreciação desta Procuradoria jurídica, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº **506/2021**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado BRUNO PEDROSA que **“INCLUI OS FESTEJOS DE NOSSA SENHORA DAS DORES, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE ARACOIABA/CE”**.

DO PROJETO:

Art. 1º. Fica incluído os Festejos de Nossa Senhora das Dores, no Calendário Oficial de Eventos do Ceará, no Município de Aracoiaba/CE.

Parágrafo único. A data comemorativa a que se refere o caput deste artigo será celebrada, anualmente, do dia 06 ao dia 15 de setembro.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Na justificativa, resumidamente conta-se histórias da aparição de Nossa Senhora das Dores na cidade vista por vários moradores e a cura de Cirilinho Pimenta, quando teve um derrame cerebral perdendo os movimentos e a fala. Este, invocou o nome Dela e fez promessa de erguer uma capela e ergueu com sua cura. Essa devoção do povo de Alto Santo - Aracoiaba- rendeu inclusive um filme que conta toda a história de devoção a Nossa Senhora o qual faz deste local, cidade de Romaria e manifestação de fé. .

PECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

É importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, §§ 1º, I, II, 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º,

alíneas “a”, “b”, “c”, e “e” da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

No caso, a propositura em comento inclui os Festejos de Nossa Senhora das Dores, no Calendário Oficial de Eventos do Ceará, no Município de Aracoiaba - CE sendo a data comemorativa para ser celebrada anualmente, do dia 06 ao dia 15 de setembro, projeto que visa promover o crescimento espiritual dos paroquianos fortalecendo a fé do povo que já realizam nesse município uma caminhada de fé.

Por fim, o direito já inserido na Constituição Federal em seu artigo 5º incisos IV, VI e XVI da Carta fundamenta o direito a manifestação de crença garantindo o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

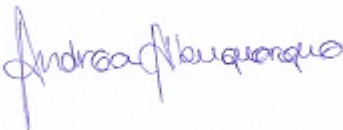
XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição. por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também os artigos 5º incisos IV, VI e XVI da CF/88 e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 506/21 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	01/12/2021 15:24:19	Data da assinatura:	01/12/2021 15:24:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
01/12/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral, em exercício.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 506/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/12/2021 18:53:34	Data da assinatura:	01/12/2021 18:53:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
01/12/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	09/12/2021 11:56:19	Data da assinatura:	09/12/2021 11:56:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/12/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada FERNANDA PESSOA

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER RELATORA CCJR		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	12/01/2022 16:36:58	Data da assinatura:	12/01/2022 16:37:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
12/01/2022

INCLUI OS FESTEJOS DE NOSSA SENHORA DAS DORES, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE ARACOIABA – CE

AUTOR: DEP. BRUNO PEDROSA

-I-

RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 506/2021, de autoria do Exmo., Dep. Bruno Pedrosa que “*Inclui os festejos de Nossa Senhora das Dores, no calendário oficial de Eventos do Estado do Ceará, no Município de Aracoiaba/CE.*”.

Importante salientar que o presente parecer tem por análise fundamental à admissibilidade e constitucionalidade da matéria em aspecto formal, se há confrontações com a Constituição Federal, ou Constituição Estadual que ordenam juridicamente o Estado do Ceará, bem como as leis ordinárias vigentes no Estado.

Dito isto, este é o relatório.

-II-

ANÁLISE

Primeiramente, vê-se que o presente projeto possui parecer favorável, para tramitação da procuradoria da Assembleia Legislativa nas fls.8-13, ademais, passamos à análise da admissibilidade e constitucionalidade da matéria.

A iniciativa para propositura de leis encontra-se fundamentado no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, no tocante aos Deputados Estaduais, e no art. 58, inciso III, no referente aos projetos de leis, também pertencente a Constituição do Estado, observa-se abaixo:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 60 Cabe a iniciativa de Leis

I – Aos Deputados Estaduais;

Na mesma toada, o Regramento Interno nos Art. 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do R.I da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vejamos:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – Projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Ultrapassada à análise formal da iniciativa da proposição, passaremos à análise da constitucionalidade do projeto de lei.

A Constituição Federal em seu art. 18 e as leis ordinárias que tratam do tema, e percebe-se que o presente projeto observou os ditames atinentes a organização político-administrativa do Estado.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Neste sentido, é possível perceber que o presente projeto resguardou a competência Estadual, prevista no art. 25, §1º da CRFB, veja-se:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Portanto, tendo em vista que o projeto de Lei resguardou os princípios constitucionais, só sendo possível pelo meio proposto, conforme o disposto no Art. 58, III e art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, sendo assim, a matéria possui condições para tramite.

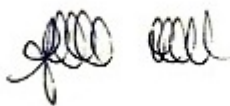
Ante o exposto, observado os ditames Constitucionais atinentes, tem-se o PARECER FAVORÁVEL.

-III-

VOTO

Conclui-se, portanto diante das considerações expostas na análise, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n.º 506/2021.

Dito isto, este é o parecer.



DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/02/2022 16:37:25	Data da assinatura:	22/02/2022 16:37:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/02/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/02/2022 13:21:13	Data da assinatura:	24/02/2022 12:19:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/02/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.959, de 07 de março de 2022.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

INCLUI OS FESTEJOS DE NOSSA SENHORA DAS DORES NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE ARACOIABA/CE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam incluídos os Festejos de Nossa Senhora das Dores no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, no Município de Aracoiaba.

Parágrafo único. A data comemorativa a que se refere o caput deste artigo será celebrada, anualmente, do dia 6 ao dia 15 de setembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.960, de 07 de março de 2022.

(Autoria: Walter Cavalcante)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO MELVIN EDWARD HUBER, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto Melvin Edward Huber – IMEH, sem fins lucrativos, matriculado no CNPJ sob o n.º 13.285.292/0001-06, com sede nesta Capital, à Av. do Recreio, n.º 840-A, Lagoa Redonda, CEP: 60.831-600.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.961, de 07 de março de 2022.

(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA HEITOR DE SANTANA O TRECHO DA CE-496 QUE LIGA O DISTRITO DE MISSÃO NOVA À VILA GAMELEIRA DE SÃO SEBASTIÃO, AMBOS NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA, TENDO INÍCIO NO ENTRONCAMENTO DA CE-293 (BARBALHA A MISSÃO VELHA) E TÉRMINO NA CE-153 (JAMACARU).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado de Heitor de Santana o trecho da CE- 496 que liga o distrito de Missão Nova à Vila Gameleira de São Sebastião, ambos no município de Missão Velha, tendo início no entroncamento da CE-293 (Barbalha a Missão Velha) e término na CE-153 (Jamacaru).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.962, de 07 de março de 2022.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA FAVELA, QUE SERÁ COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 4 DE NOVEMBRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Favela, que será comemorado anualmente no dia 4 de novembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.963, de 07 de março de 2022.

(Autoria: Renato Roseno)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE EDWARDS NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, a ser realizado anualmente no dia 6 de maio.

Art. 2.º O Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards tem como finalidade:

I – difundir informações sobre a doença e formas de acolhimento e tratamento da pessoa diagnosticada com a Síndrome de Edwards;
II – apoiar a orientação dos profissionais da rede estadual de saúde acerca da Síndrome de Edwards, com vistas ao acolhimento, ao tratamento adequado, à orientação, à prescrição e à promoção da busca do bem-estar biopsicossocial dos pacientes atendidos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.964, de 07 de março de 2022.

(Autoria: Fernando Hugo)

ALTERA O ART. 1.º DA LEI Nº17.686, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 17.686, de 28 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica denominada Raimundo Alber da Silva – Senhor Alber a Areninha localizada no quadrante das Ruas Recanto das Flores, Luciano Alves, Dom Lustosa e Irmãos Olímpio no bairro Santa Filomena, no município de Fortaleza ” (NR).

